A PRISÃO EM FLAGRANTE

Por: Edwaldo Ribeiro

Este estudo sobre o instituto da prisão em flagrante, teve como objetivo e questionamento sobre a validade ou não da prisão no flagrante preparado. Ele foi elaborado em cumprimento à exigência parcial, para obtenção do grau de bacharel em direito.

Para atingirmos o objetivo de nosso estudo, encontramos sérias dificuldades à total escassez de ensinamentos doutrinários sobre a questão. Nem mesmo em consultas feitas junto ao Ministério Público Federal, em Brasília, obtivemos sucesso na obtenção de bibliografias sobre o assunto. Usando a bibliografia a qual tivemos acesso, discorremos sobre o que é o flagrante, a etimologia da palavra, que é queimar, arder, e seu significado jurídico, que é a prisão de quem é surpreendido cometendo o delito, ou perseguido logo após a sua consumação. Dissipando assim, a idéia geral das pessoas, de que o flagrante se resume nas 24 horas que se sucedem ao cometimento do delito.

Ao definirmos o que é a prisão em flagrante, mostramos que, ao contrário do que se pensa, uma pessoa após cometer um delito, pode estar em estado de flagrância por dias, semanas e até meses como é o caso dos flagrantes nos crimes permanentes, onde o momento consumativo do delito se dilata no tempo.

Discorremos ainda sobre as formalidades, sua obrigatoriedade de comunicação ao juiz, o prazo de 24 horas, para entrega da nota de culpa ao preso, que deve constar, principalmente, os motivos de sua prisão e quem o prendeu, alem é claro, de suas nulidades, que não invalidam o inquérito policial e muito menos, a proposição da ação penal.

Tecemos breves comentários sobre as espécies de flagrante, para ao final, diferenciarmos o flagrante preparado do flagrante esperado, com enfoque especial à súmula 145 do STF que trata da impossibilidade da consumação do crime no flagrante preparado.

Finalizamos nosso trabalho enfocando a *inaplicabilidade* da mesma súmula 145 do STF, nos *crimes de tráfico de drogas*,

tecendo comentários, enfocando e citando decisões e julgados do **próprio STF** que tratam da inaplicabilidade acima citada e ratificam as prisões efetuadas no caso de flagrante preparado nos crimes de tráfico de drogas.